



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-05775/03

Pensão Especial. Tesouro Estadual. Representação paga pelo exercício da chefia do Poder Executivo Estadual. Concessão de benesse de natureza não previdenciária a ex-governador. Sobrestamento dos autos até julgamento da ADIN 4562, cujo mérito refletirá no julgamento do presente processo.

RESOLUÇÃO RC1-TC 00039/17

RELATÓRIO:

Trata o presente feito do exame da legalidade do pagamento de representação (pensão assistencial), em favor do senhor Cícero de Lucena Filho, que ocupou o cargo de Governador do Estado da Paraíba entre 30/04/2004 e 31/12/2004. O benefício foi concedido, tendo por fundamento o artigo 270 da Constituição do Estado da Paraíba¹.

Em relatório conclusivo, após notificação e apresentação de defesa do interessado, a Unidade Técnica concluiu pela Natureza flagrantemente irregular da representação paga ao ex-governador (fls. 24/26), o que teria ocasionado “grave e danoso ônus aos cofres públicos”, opinando, destarte, pela “suspensão imediata do benefício pago, bem como pelo ressarcimento atualizado dos valores recebidos irregularmente ao longo dos anos”.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 0614/2006 (fls. 89/108), finalizado nos seguintes termos:

Isto posto, opina o Parquet pela ilegalidade da despesa mencionada pela d. Auditoria, cessando-se imediatamente o seu pagamento, sob pena de imputação do débito correspondente à autoridade administrativa omissa, além das conseqüências penais, civis e eleitorais de regência. Opina, ainda, o MP pela imputação de todas as quantias irregularmente recebidas.

Os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica deste Sinédrio, por ordem do então Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana (fl. 112). Na ocasião, aventou-se a implicação da tramitação de matéria análoga no Supremo Tribunal Federal, o que poderia justificar a interrupção da marcha do feito até o pronunciamento definitivo da Corte Constitucional. Ato contínuo, a CONJU emitiu parecer referendando a procedência da preocupação do Conselheiro Arnóbio, indicando a razoabilidade do sobrestamento dos autos até o julgamento da ADIN nº. 4562/PB.

Ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a ação questiona o recebimento pelos ex-governadores do estado da Paraíba de subsídios vitalícios correspondentes à remuneração do cargo de desembargador do Tribunal de Justiça daquele Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Não obstante as conclusões oferecidas pelo Órgão de Instrução e o pronunciamento do Ministério Público de Contas, tendo em vista que a decisão definitiva proferida em sede da ADI nº 4562 repercutirá neste processo, voto, aderindo a entendimento firmado em deliberações deste Órgão Fracionário em processos similares, pelo sobrestamento dos autos até o julgamento da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

¹ Conforme consta no Parecer Ministerial nº 0614/2006 (fls. 89/108), de Aatoria do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, o ex-Governador também teria alicerçado sua defesa com alusões ao artigo 175 da Constituição Paraibana de 1967.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-05775/03, os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM determinar o sobrestamento dos autos até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4562 pelo Supremo Tribunal Federal.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara.

João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Assinado 26 de Abril de 2017 às 09:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2017 às 11:29



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2017 às 12:16



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Abril de 2017 às 08:57



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO